

## **A REDE SOCIAL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS SOB A PERSPECTIVA DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA: BEM (IN)DISPONÍVEL?**

*THE SOCIAL NETWORK OF DIGITAL INFLUENCERS UNDER THE PERSPECTIVE OF  
HEREDITARY SUCCESSION: (UN)AVAILABLE PROPERTY?*

Clara Cardoso Machado Jaborandy<sup>1</sup>

Mariana Mendonça Lisboa Carvalho<sup>2</sup>

Submissão em 04/03/2022

Aceite em 06/08/2024

### **RESUMO**

Na era digital, vislumbra-se o conflito da (im)possibilidade de sucessão *post mortem* de perfis de redes sociais economicamente rentáveis, especialmente os de titularidade de influenciadores digitais, que, costumeiramente, estão atrelados ao exercício do trabalho. Destarte, o presente artigo expõe a problemática entre a tutela do direito constitucional à herança *versus* a proteção dos direitos personalíssimos do *de cuius* e de terceiros, resguardados pela proteção da privacidade e da inviolabilidade de sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Além disso, discorre sobre correntes doutrinárias e decisões judiciais já existentes, que versam ora sobre a indisponibilidade do perfil em rede social, ora acerca da sua sucessão universal. Para tanto, utiliza a metodologia qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico, objetivando expor argumentos que embasam ambas as pretensões e proteções, relacionando-as aos princípios constitucionais e à legislação complementar a fim de, simultaneamente, transmitir o acervo digital econômico e útil aos herdeiros e resguardar a imagem e privacidade do falecido. Com isso, alcança-se a conclusão de que inexistente legislação específica quanto à herança digital até o presente momento, razão pela qual, em situações nas quais o *de cuius* não manifestou sua vontade expressamente, deve-se buscar reconstruí-la, analisando as correntes doutrinárias expostas.

**Palavras-chave:** Herança digital; Influenciadores digitais; Sucessões.

### **ABSTRACT**

In the digital age, the conflict about the (im)possibility of *postmortem* succession of economically and monetarily profitable social network profiles, especially professional profiles exclusively made for that end and owned by digital influencers, is perceived. This study exposes a problem arises between the protection to constitutional right of inheritance versus personal rights protection of the deceased and third parties understood as privacy and the inviolability of the secrecy of correspondence, telegraphic, data and telephone communications. In addition, this paper analyses the discourse of current doctrinal and judicial decisions, which sometimes deal with the unavailability of the profile in the social network and at other times deals with its universal succession. The work used qualitative methodology, through a bibliographic survey, aiming to present arguments that support both claims, as well as relating them to constitutional principles, civil legislation, complementary legislation, and court decisions issued in Brazil and internationally, to simultaneously, transmit to the heirs the economical and profits of the social network's database while protecting the deceased's image and privacy. The conclusion reached was that there is no specific legislation regarding digital inheritance until now, which is why, when the deceased has not expressly expressed his will, it should be sought to reconstruct it, analyzing the currents exposed doctrines.

**Keywords:** Digital inheritance. Digital influencers. Successions.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIT

<sup>2</sup> Advogada. Pesquisadora no grupo de pesquisa direitos fundamentais, novos direitos e evolução social.

## 1 INTRODUÇÃO

É premissa básica do Direito Civil que, com a morte, extingue-se a personalidade civil. O indivíduo deixa de existir e, por conseguinte, seus direitos e obrigações personalíssimas, também. Após o falecimento, é aberta a sucessão, com transmissão de tudo que for útil e econômico – ativa ou passivamente – aos herdeiros legítimos e testamentários.

As diretrizes que tutelam a sucessão, dispostas no Código Civil, adquiriram novos contornos e significados nos últimos anos, com a chamada “Era Digital” e a ascensão dos “influenciadores digitais”, profissão cuja relevância jurídica reside, dentre outros pontos, na capacidade de vender e persuadir e na monetização destes atos, que, quando veiculados e acessados geram receitas e rendimentos consideráveis.

Tornou-se inegável: a rede social, para estes indivíduos, é um bem, quiçá dotado de maior valor econômico do que carros e mansões<sup>3</sup>. Por este motivo, a morte de um influenciador e a transmissão do patrimônio que advém destas contas digitais passou a ser objeto de estudos doutrinários e questionamentos judiciais.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há legislação específica quanto à herança digital. Assim, torna-se possível deduzir que esta lacuna pode ser responsável por acarretar atrasos, disputas e discussões inventariais quanto à possibilidade de exploração econômica de perfis reais e concretos, enquadrados no objeto deste artigo, como os de Gugu Liberato, Gabriel Diniz, Paulo Gustavo e Marília Mendonça.

A situação é mesmo delicada do ponto de vista jurídico. Afinal, esta nova profissão fez surgir uma linha tênue entre a privacidade e a exploração econômica. Isso porque, quesitos personalíssimos, como imagens privadas e conversas com terceiros, com condão de macular a intimidade do falecido, de fato, não podem ser transmitidos. Noutro giro, seria uma rede social monetizada, cuja maior parte do conteúdo consiste em publicidades e contratos, de fato e por completo, um bem privado e personalíssimo?

Não há resposta específica na ciência jurídica até o presente momento. Ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e correntes doutrinárias opostas guardam soluções diversas, que

---

<sup>3</sup> Uma publicação do jogador de futebol Neymar Júnior, que conta com mais de 165 (cento e sessenta e cinco) milhões de seguidores no Instagram, por exemplo, vale \$824,000 (oitocentos e vinte quatro mil dólares), de acordo com análise realizada pela *startup* especializada em métricas de engajamento, *Hopper Hq*. HOPPER. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

serão abordadas individualmente neste artigo. A problemática acerca desta herança é relevante, atual e passível de ser incluída na legislação complementar civil nos próximos anos, pelo que merece debates profundos e ponderados, sob pena de não se alcançar a melhor solução possível dentro das balizas da Constituição Federal.

Com vistas nisso, o presente artigo, utilizando a metodologia qualitativa, materializada no levantamento bibliográfico, abordará o conceito de influenciador digital, bem como explicitará os argumentos das principais correntes doutrinárias que tratam do instituto da herança digital.

## **2 INFLUENCIADORES DIGITAIS: CONCEITO E RELEVÂNCIA PARA O DIREITO DAS SUCESSÕES**

Nominações e conceitos técnico-jurídicos evoluem de acordo com as mudanças percebidas socialmente. No entanto, é inegável que o sujeito influenciador (KARHAWI, 2017), em menor ou maior grau, sempre possuiu relevante papel na sociedade.

Para os moldes atuais, a concepção de influenciador é ímpar. Se, em uma época mais remota, estes eram conceituados como indivíduos que utilizam a palavra para moldar e influenciar os seus “consumidores” através de publicações em *blogs*, (FREBERG et al., 2011), hoje, sua concepção parece mais adequada quando interpretada sob a ótica mais abrangente de Issaf Karhawi, que considera como influenciador aquele que têm poder no processo de decisão de compra de um sujeito, especialmente para influir em decisões em relação ao estilo de vida, gostos e bens culturais dos que estão em sua rede. (KARHAWI, 2017).

Em uma interpretação conjunta de ambas as avaliações, depreende-se que o significado de influenciador digital não é restrito àqueles que exercem, única e exclusivamente, esse ofício. É dizer: certos indivíduos, ainda que possuam outra profissão majoritária, podem ser, também, considerados *influencers*, desde que haja valor econômico em suas redes sociais e/ou elevado número de consumidores/seguidores. É o caso de atores, apresentadores, cantores e pessoas de considerável notoriedade midiática e social.

A relevância desse conceito para o Direito, contudo, não se limita à publicidade e à capacidade de influenciar. Em realidade, constata-se diversos desdobramentos e ramificações a partir do exercício do poder persuasivo, que vão desde à seara trabalhista à tributária. O Direito Civil, especificamente quanto ao ramo de Sucessões, tradicionalmente conservador,

também possui particular interesse no estudo dos corolários dessa nova profissão, inclusive no que diz respeito aos reflexos da morte do profissional influenciador.

Isso se dá, sobretudo, em razão da alta monetização vislumbrada nas contas digitais destes sujeitos, como *influencers*, blogueiros, *youtubers*, *instagrammers* e mais recentemente *tik tokers*, que costumeiramente celebram contratos de prestação de serviços com marcas de diversos nichos. O *Instagram*, por exemplo, é uma rede social de inerente pertinência para a profissão de influenciador digital, tendo em vista que

Dentre essas aquisições, encontra-se o *Instagram*, uma rede social destinada à postagem de fotos e vídeos dos usuários. Seu número de usuários já ultrapassa a casa de 1 bilhão, sendo a sétima rede social mais utilizada no mundo e a quinta mais utilizada no Brasil, segundo dados do portal de estatísticas Statista.

Mais do que uma rede social de fotos, o *Instagram* desponta como um instrumento de mercado, sendo essencial para campanhas e estratégias de *marketing*. Segundo dados da Content Trends 2016, a rede social que apresentou maior crescimento em adesão pelas empresas foi o *Instagram*, passando de 42% de adoção para 47,9% e se tornando a segunda colocada em preferência pelas marcas no Brasil. (GRIMALDI; ROSA; LOUREIRO; OLIVEIRA, 2019, p.16)

Neste tipo de conta do *Instagram*, há um caráter dúplice, que combina registros existenciais – como fotos e memórias com familiares e amigos – e objetivos financeiros, quando há inserção de dados ou publicações visando rentabilidade. (TEIXEIRA; KONDER, 2021). Nesse sentido, desconsiderar o valor que inegavelmente permeia estes perfis, quando do momento oportuno de inventário, partilha e sucessão de bens, representa uma ofensa ao direito constitucional à herança, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988.<sup>4</sup>

Sob esse aspecto, o estudo do Direito de Família e Sucessões apresentou novas problemáticas, já que a Era Digital fez surgir – não só para entusiastas do ramo jurídico, mas para os próprios titulares de contas digitais – questionamentos sobre o destino dessa espécie de patrimônio após a morte. Trata-se de questionamentos e indagações pertinentes, justamente porque a morte – além de ser fato incontroverso – acarreta importantes repercussões nas situações jurídicas subjetivas existenciais ou patrimoniais. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

---

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXX - é garantido o direito de herança;

Com a declaração de óbito, a personalidade do indivíduo extingue-se e é aberta a sucessão, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme art. 1.784 do Código Civil. Para Maria Goreth Valadares e Thais Coelho, a herança é moldada como um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, dotados de utilidade e valor econômico, que serão transferidos aos herdeiros. (VALADARES; COELHO, 2021), o que se dá com ampla transmissão, já que o direito brasileiro se filiou ao princípio de *saisine*<sup>5</sup>. (GOMES, 2019)

A perspectiva de economicidade permite a realização de uma interpretação mais extensiva quanto ao supracitado conceito de herança, tendo em vista que a concepção de “útil e econômico” não é mais a mesma que se vislumbrava há, por exemplo, vinte anos. Assim, observando-se os modernos fenômenos sociais, é possível constatar que imóveis e veículos não são mais os únicos bens patrimonialmente úteis aos herdeiros. Moedas virtuais, milhas, perfis em redes sociais, aplicativos e vídeos no *youtube*, por exemplo, podem ser valorados e enquadrados em uma nova categoria, denominada “bens virtuais”.

Bruno Torquato Zampier Lacerda classifica os referidos haveres como fruto de uma verdadeira revolução digital e tecnológica. Portanto, havendo implicação destes ativos na vida privada dos seus titulares e não titulares, é nítido estarmos diante de verdadeiros bens jurídicos. (LACERDA, 2021). Se existem bens digitais, e, sobretudo, se estes são dotados de relevante valor econômico, há possibilidade de transmissão *causa mortis*. É nesse contexto que surge o termo “herança digital”, que, se hoje é objeto de julgados vanguardistas ao redor do globo, outrora não era considerada como herança propriamente dita.

Hodiernamente, seu significado é compreendido como a síntese e armazenamento de todo o conteúdo criado e ou armazenado em vida por uma pessoa na rede. (FRITZ, 2021). Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho explicam que, em que pese não exista norma jurídica brasileira sobre como se dá a transmissão desses bens, também não existe nenhum óbice à inclusão destes no inventário. (VALADARES; COELHO, 2021)

Para Heloisa Barboza e Vitor Almeida, contudo, há insuficiência de instrumentos jurídicos disponíveis no direito brasileiro para lidar com o tópico. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021). Bruno Torquato Zampier Lacerda também pontua a necessidade de regulação específica, tendo em vista que analogias ou cláusulas gerais, embora úteis em um primeiro momento, são

---

<sup>5</sup> CÓDIGO CIVIL. Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

insuficientes para lidar com os conflitos que, em breve, aumentarão em escala milionária. (LACERDA, 2021).

Não é por outro motivo que a referida questão já é objeto de estudo e análise, encontrando respaldo, inclusive, em projetos de leis que visam a adequação do Código Civil à Era Digital. Dentre estes, destaca-se o Projeto de Lei (PL) nº 5.820/2019, que pretende, de forma expressa e inédita na legislação, prever o termo “herança digital”, incluindo o seguinte texto no art. 1.081 do Código Civil:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

A fundamentação do supratranscrito PL demonstra o intento de adequação do ordenamento jurídico às mudanças sociais já constatadas. Na justificativa da Câmara dos Deputados, pontuou-se que o primeiro passo para instrumentalizar a tímida discussão quanto à herança digital seria a modificação da legislação cível, atualizando-a e definindo regras claras para sua utilização, assim como criar a modalidade digital.

Evidencia-se, também, o Projeto de Lei nº 6.468/2019, do Senado Federal, cujo intuito é alterar o art. 1.788 do Código Civil, para determinar a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança aos herdeiros. Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida apresentam importantes ressalvas a esse Projeto, pontuando que, além de não ressaltar a eventual manifestação de vontade do usuário, relativa à preferência pelo sigilo ou exclusão de suas contas e arquivos, descarta dos aspectos intransmissíveis que estes conteúdos podem conter, como aplicativos de cunho amoroso ou sexual. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Para a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estes dados, relacionados à pessoa, ganham especial relevo, por merecerem a privacidade peculiar dos “dados sensíveis”, ou seja, todo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

Ocorre que a LGPD, em que pese vanguardista e necessária no mundo digital, tratou exclusivamente da proteção dos dados dos indivíduos durante a vida, revelando-se omissa quanto à proteção póstuma. Tudo isso atrai relevante e urgente necessidade de aprofundamento quanto à sucessão de bens tipicamente pertencentes a essa nova profissão influenciadora, dotada de complexidades acerca de sua natureza, especialmente após a morte do titular.

Destarte, é cada vez maior a relevância das redes sociais para o Direito, haja vista que não se trata de temática momentânea ou trivial, mas de importante mecanismo de garantia, dentre outros, da validade do direito constitucional de herança.

### **3 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE HERANÇA E A TEORIA DA AMPLA TRANSMISSIBILIDADE DO BEM DIGITAL**

Situações e fatos jurídicos, dificilmente, guardam consigo apenas uma solução ou perspectiva. O instituto da herança digital, portanto, não é, nem poderia ser diferente. Pelo contrário: a atualidade da temática – que, naturalmente, reflete legítima escassez de decisões judiciais e posicionamentos doutrinários – atrai para o debate uma maior necessidade de cautela, sob pena de ferir (ou deixar de garantir) determinados direitos, inclusive os decorrentes do Texto Constitucional.

Dentre os referidos direitos, dois deles despertam maior atenção, especialmente porque, em que pese equivalentes hierarquicamente, podem apresentar desarmonia no momento de partilha da herança digital: o direito à intimidade e privacidade<sup>7</sup>; e o direito à herança<sup>8</sup>. A aparente ausência de consonância entre as citadas garantias, sobretudo quando se fala em transmissão de perfis de redes sociais monetizados, como os de titularidades de influenciadores digitais, decorre da linha tênue entre a subjetividade e a patrimonialidade vislumbrada nesses perfis.

Destarte, não é possível diferenciar, com clareza, a natureza jurídica do objeto tratado nesse artigo, haja vista que situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo. (MEIRELLES, 2009). Assim, o caráter híbrido vislumbrado faz

---

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<sup>7</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>8</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º. XXX - é garantido o direito de herança;

surgir o seguinte questionamento: a rede social de um influenciador digital, utilizada como forma de exploração econômica, é um bem (in)disponível para os herdeiros?

Há de se pontuar que esse tipo de conta em redes sociais é utilizado não somente como mecanismo de trabalho, por meio do qual contratos vultuosos são celebrados e cumpridos, mas, também, como uma espécie de diário virtual, através do qual o usuário publica e compartilha suas intimidades, relações pessoais e criações autorais. Constata-se, por essa ótica, que na sociedade contemporânea, bens dotados de valor existencial passaram a ser armazenados digitalmente (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021), sendo inegável o valor econômico existente em “cliques” nesse conteúdo.

Portanto, respeitando os liames entre a situação jurídica de ampla transmissibilidade ou impedimento de hereditariedade, é necessário ponderar as garantias da intimidade e do direito de herança, explorando o caráter econômico que inegavelmente permeia determinadas contas em redes sociais, sem fechar os olhos à reserva de intimidade do falecido. (ALVES, 2021).

Nesta senda, o direito constitucional de herança trata de uma garantia expressa no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil. A inclusão desse direito na Carta Constitucional de 1988 foi um ato inédito e insólito no Brasil, já que não há referência semelhante nas Constituições anteriores. (LÔBO, 2014). Nesta senda, torna-se necessário afastar eventual interpretação meramente patrimonial desta garantia, visto que o contexto no qual a CRFB/1988 foi promulgada apresenta forte caráter social, subjetivo e humano.

Nesse sentido, Paulo Lôbo salienta a emersão de valores existenciais no Direito das Sucessões constitucionalizado, revelando o primado da pessoa humana. (LÔBO, 2014). De certo, é preciso estar atento à função social da herança, com vistas ao princípio da dignidade humana e à preservação do legado do falecido, proibindo a mácula de sua imagem ou a desvirtuação exacerbada do patrimônio deixado. No entanto, sendo a possibilidade de herdar um direito constitucional, a sucessão não pode ser despropositadamente limitada, sem analisar os novos institutos e as novas fontes de renda existentes na era atual.

Por esse motivo, o reconhecimento de uma nova categoria de bens – os bens digitais – reflete na possibilidade natural de sucessão *post mortem*. Assim, se a herança é considerada um “todo unitário” (TARTUCE, 2018), os bens digitais devem ser incluídos nesse conjunto, sem distinção. Admitindo-se a inclusão dos bens digitais no acervo patrimonial do *de cujus*, restaria definir, apenas, a forma pela qual se daria a referida transmissão.

Uma primeira corrente, denominada “transmissibilidade plena”, defende que todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, salvo disposição contrária expressa em vida pelo titular (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021). Com base nessa interpretação, não haveria óbice à transmissão irrestrita de senhas, arquivos, fotos e escritos do falecido. Essa corrente já foi aplicada em importantes decisões judiciais, que podem servir de paradigma ou espelho para futuros julgados brasileiros.

O Tribunal Alemão<sup>9</sup>, por exemplo, ao solucionar um caso parâmetro sobre a temática, decidiu pela hereditariedade absoluta, na medida que que todas as senhas e, conseqüentemente, todo o conteúdo do acervo digital do *de cuius* foi transmitido aos seus herdeiros, sem ressalvas ou pontuações. Nesse caso (processo BGH III ZR 183/17), os pais de uma adolescente de quinze anos ajuizaram ação contra o *Facebook*, após a morte da filha em acidente de metrô em Berlim, para requerer acesso ao perfil da garota, depois de o *Facebook* ter transformado sua conta em um memorial.

O objetivo dos genitores era acessar a conta para buscar suspeitas e informações que permitissem elucidar a razão da morte, que era obscura e trazia indícios de suicídio. Em defesa, o *Facebook* alegou que a transformação da conta em memorial visa proteger a intimidade e privacidade do falecido, de seus contatos e interlocutores, que confiam que as mensagens pessoais ali trocadas não serão compartilhadas com terceiros. Em primeiro grau, o Juízo determinou que a plataforma concedesse o acesso das contas aos pais, sob a justificativa de que a herança digital, tal como a analógica, pertence aos herdeiros.

Em grau de recurso, porém, ficou entendido pela Corte que ainda não havia clareza no ordenamento jurídico quanto à transmissibilidade de bens de conteúdo personalíssimo. Por fim, após recurso dos genitores, o Bundesgerichtshof reformou a decisão *a quo*, reconhecendo a legitimidade do direito dos pais, em terem acesso à conta da filha e, conseqüentemente, a todo o seu conteúdo, como consequência natural da sucessão *post mortem*.

Para fundamentar o julgado, a Corte alemã considerou a cláusula do *Facebook*, que veda a transmissibilidade da conta, como abusiva, por ser imposta unilateralmente e contrariar o princípio da sucessão universal de saisine. Ainda, refutou o argumento acerca do sigilo das comunicações e da privacidade dos interlocutores, aduzindo que o fim dessa norma é permitir

---

<sup>9</sup> Trata-se do “Bundesgerichtshof (BGH)”, Tribunal supremo no âmbito da jurisdição infraconstitucional, equivalente ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

que terceiros estranhos à comunicação tenham acesso ao seu conteúdo, conceito no qual os herdeiros não se enquadram. (FRITZ, 2021).

Diante de decisões como a mencionada, depreende-se que existem diversos e variados motivos que justificam o pedido de acesso e partilha da herança digital. Assim, ignorar a possibilidade de transmissão de certos perfis em redes sociais, sobretudo quando são dotados de repercussão monetária, constitui, além de inobservância à realidade brasileira e às tendências mundiais, a privação de um conteúdo econômico que, naturalmente, deriva do direito sucessório.

Afinal, o valor dessa espécie patrimonial é surpreendente. Um perfil em rede social pode gerar inúmeras vezes mais lucro que um imóvel, com rendas mensais que costumeiramente continuam após a morte do titular. (GUILHERMINO, 2021). Em um mapeamento ilustrativo, *a startup* britânica, especializada em métricas de engajamento nas redes sociais, Hopper Hq<sup>10</sup> elencou um *ranking* dos indivíduos mais seguidos no *Instagram*, apresentando uma estimativa de quanto vale uma publicação realizada em suas redes sociais.

A lista de 2021 contou com brasileiros como Neymar Júnior, na décima sexta posição, que recebe \$824,000 (oitocentos e vinte quatro mil dólares), por *post*; Caio Castro, na quinquagésima posição, cobrando \$151,000 (cento e cinquenta e um mil dólares) por publicação; e Camila Coelho, no centésimo décimo quinto lugar, cuja publicação vale \$30,900 (trinta mil e novecentos dólares).

Para casos concretos, existe um processo específico de avaliação de determinados ativos, denominado *valuation*, que pode ser realizado por perito competente no momento de inventário e partilha, adotando, dentre outras, técnicas de multiplicação de quantidade de acessos pelo valor monetário aplicado.

Diz-se isso sopesando o aumento de requerimentos judiciais, por parte de herdeiros legítimos ou testamentários, que pleiteiam e pleitearão o acesso aos perfis digitais do *de cujus*, sobretudo quando estas contas são dotadas de economicidade e rentabilidade, permitindo a celebração de contratos, a cobrança pelo uso de imagem ou a realização de transações de patrocínio.

Ora, não se pode negar a influência espetacular e midiática nas relações humanas, que se estende, também, para o momento da morte. Reflexo disso é a constatação comum e quase

---

<sup>10</sup> HOPPER. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>. Acessado em: 13 nov. 2021.

certeira de crescimento nos números de acessos, seguidores e engajamento em perfis sociais após o óbito de seus titulares. (HONORATO; LEAL, 2021). Esse fenômeno foi notoriamente vislumbrado após a morte de diversas personalidades, dentre as quais pontuam-se Gugu Liberato, Gabriel Diniz, Paulo Gustavo e Marília Mendonça.

Esta última, cantora falecida em 05/11/2021 apenas um dia após sua morte, ganhou mais de dois milhões de seguidores na conta do *Instagram*.<sup>11</sup> O apresentador Gugu Liberato também contou com mais de um milhão de novos seguidores em seu *Instagram* após a morte.<sup>12</sup> É dizer, esse tipo de conta, que já possuía repercussão econômica durante a vida do usuário, pode ganhar ainda maior rentabilidade após a morte, o que justifica e legitima o interesse dos herdeiros em explorá-las.

Ressalta-se que não é o objetivo deste artigo pontuar ou refletir sobre motivações e justificativas humanas para passar a acompanhar um perfil digital apenas após a morte do seu titular. Observa-se, tão somente, que esse fenômeno é real, constante e possui impactos para o patrimônio do *de cujus* e, conseqüentemente, para os seus herdeiros. Não obstante, para Heloiza Helena Barboza e Vitor Almeida, em que pese a situação possa parecer “mórbida”, o conteúdo inserido na rede pode constituir o trabalho e fonte de renda do *de cujus* – muitas vezes, a única ou maior renda – o que não deixa de ser um legado aos seus herdeiros. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Noutra senda, existem, para além das questões patrimoniais, motivações e justificativas afetivas para a manutenção do perfil digital do *de cujus*. Em determinados casos, busca-se dar continuidade à memória de um falecido com relevante notoriedade midiática, por exemplo, com fins à continuação de seus feitos e legados, como uma espécie de “herança afetiva”. Nesse sentido, Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida pontuam que o culto da memória é prática que se perdura através dos séculos, o que gera uma espécie de estado de permanência daquele que faleceu. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Essa permanência pode ocorrer, e sempre se deu, por meio dos mais variados atos. Porém, hodiernamente, é preciso transcender a visão tradicional, para compreender que, na Era

---

<sup>11</sup>G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acessado em 13 nov. 2021.

<sup>12</sup> ESTADÃO. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-no-instagram,70003107273>. Acessado em 13 nov. 2021.

Digital, as questões consuetudinárias tornam a preservação da memória através de publicações em redes sociais uma prática não só aceitável, como costumeira e natural.

#### **4 O DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE E A TEORIA DA INTRANSMISSIBILIDADE DO BEM DIGITAL**

Se, por um lado, já existem projetos de lei e decisões paradigmas que permitem a transmissão de contas digitais e senhas do *de cuius*, também existem, por outro lado, fortes divergências e posicionamentos que impedem a referida transmissão. Trata-se da corrente da intransmissibilidade, defendida por Gabriel Honorato e Lívia Teixeira Leal. Estes autores aduzem que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, via testamento, optar pela transmissão das suas contas para os herdeiros, quando o conteúdo pudesse comprometer a privacidade de terceiros. (HONORATO; LEAL, 2021).

Esse posicionamento decorre do fato de que uma conta em rede social, independentemente de quantos contratos celebre ou de quanto dinheiro arrecade, jamais será um bem exclusivamente patrimonial. Isso porque, há, nesses perfis, conversas e/ou fotografias privadas, que, para além da intimidade do falecido, atingem a privacidade de terceiros.

Nesse espeque, não se pode olvidar que, assim como o direito à herança, o direito à honra, intimidade e vida privada e o direito ao sigilo das comunicações, também são garantias constitucionais.<sup>13</sup> Somado a isso, o Código Civil estabelece, no art. 11, a intransmissibilidade de direitos da personalidade, o que impediria que herdeiros se tornassem titulares de um bem, em tese, personalíssimo.

É digno de registro que, em que pese haja divergências doutrinárias quanto ao fim da titularidade de direitos após a morte, a proteção personalíssima não se refere, necessariamente, à subjetividade, mas à condição da pessoa humana, que continua se projetando após a morte do titular. (COLOMBO, 2021). Para Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, a continuação dessa espécie de proteção justifica-se pois, apesar de as lesões aos

---

<sup>13</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

direitos da personalidade não repercutirem diretamente sobre o falecido, seus efeitos no meio social podem gerar ofensa ao seu legado, o que fez com que o legislador conferisse a alguns legitimados o poder de agir contra determinadas violações. (TERRA; OLIVA; MEDON 2021).

Em atenção aos motivos alhures expostos, para a corrente da intransmissibilidade, deve-se excluir qualquer espécie de conta digital após a morte do titular. Somente assim assegurar-se-ia a intimidade do *de cuius*, sob pena de violação à privacidade e ao sigilo das correspondências. Isso se dá porque as conversas havidas privativamente em uma rede social são abarcadas pela presunção de que aquele conteúdo não será exposto ou divulgado, por se tratar de relação exclusiva entre o emissor e o receptor.

Karina Fritz apresenta interesse contraponto quanto a esse argumento, na medida que assevera que, antes da era analógica, os herdeiros sempre tiveram acesso a cartas, diários e fotos do falecido, o que nunca foi vedado por nenhum ordenamento jurídico (FRITZ, 2021). Para Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Felipe Menon a expectativa de terceiros, de que os herdeiros não terão acessos a conversas íntimas e particulares, não é legítima, já que a única obrigação dos sucessores é preservar a privacidade, não expondo o conteúdo das mensagens. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Um segundo ponto abordado pela corrente da intransmissibilidade é a função social da herança, que afeta qualquer poder privado (PILATI, 2005), para fazer valer princípios constitucionais, como a dignidade do *de cuius* e a preservação lícita do seu patrimônio. Por essa ótica, lucrar com a imagem do falecido ou utilizar sua conta para fins de patrocínios ou celebração de contrato poderia ser prática incompatível com a referida função, fazendo surgir uma mórbida “economia da morte”. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Esse posicionamento já foi adotado no Brasil, citando-se, como exemplo, um julgado da comarca de Pompeu, Minas Gerais, no qual o Juiz Manoel Jorge de Matos Júnior julgou improcedente a demanda interposta por pais que pleitearam o acesso aos dados contidos no celular de sua filha.<sup>14</sup> Nessa decisão, o magistrado pontuou que a intimidade da falecida não poderia ser invadida para satisfação pessoal, considerando o sigilo das comunicações e, ainda, a privacidade de terceiros.

---

<sup>14</sup> TJMG. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz: Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, 12/06/2018. Informação disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/07/06/clipping-jota-heranca-digital-o-direito-sucessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais/>. Acessado em 08 nov. 2021.

Todavia, essa corrente parece não levar em consideração que as redes sociais são negócios monetizados entre o usuário e a plataforma e, portanto, cliques ou visualizações constituem lucro para empresas como *Facebook*, *Instagram* ou *TikTok*. Analisa-se, então, que ao negar a transmissão da rede social para os parentes do titular, o direito dos herdeiros, ainda que indiretamente, sofre limitações em detrimento do direito patrimonial dos conglomerados digitais internacionais (FRITZ, 2021).

Não obstante, conclui-se pela legitimidade e validade dos argumentos da corrente que preza pela intransmissibilidade de contas privadas em redes sociais após a morte do titular, já que os pontos abordados possuem a intenção constitucional de preservar a história e a imagem do *de cuius* e de terceiros.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante da recenticidade da temática, o estudo da herança digital, como um todo, ainda reflete em posicionamentos doutrinários distintos e decisões judiciais escassas. Quando se fala em sucessão, especificamente de redes sociais, o recorte torna-se ainda mais complexo, já que se trata da transmissão de um bem que, por sua natureza, é íntimo e privado.

A pretensão de “herdar uma rede social”, em que pese pareça incomum em um primeiro momento, decorre da própria natureza humana e de sua adequação aos novos ritos e costumes advindos com a Era Digital. Para o caso de influenciadores digitais, contudo, a discussão ganha contorno diverso. Isso porque, surge o questionamento: seria mesmo um perfil virtual com alta monetização, utilizado como fonte de renda, um bem personalíssimo, intransmissível aos herdeiros?

O presente artigo conclui que a referida indagação ainda é uma incógnita. Afinal, diferentemente dos perfis de outros indivíduos, não é possível classificar, com convicção, a rede dos influenciadores nem no conceito de “integralmente particular”, nem no de “essencialmente patrimonial”.

A temática certamente trará respostas mais concisas e eficazes em breve, seja da doutrina, seja da Jurisprudência, seja do Poder Legislativo, que já está atento à questão, conforme se vislumbra no Projeto de Lei (PL) nº 5.820/2019, que pretende, de forma expressa e inédita na legislação, prever o termo “herança digital”; e no Projeto de Lei nº 6.468/2019, proveniente do Senado Federal, cujo intuito é alterar o art. 1.788 do Código Civil, para

determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Partindo do pressuposto de que pessoas – dentre elas, influenciadores digitais – morrem todos os dias, é nítido que a partilha e sucessão das suas plataformas digitais não pode aguardar até a promulgação de uma lei ou até a plena harmonização dos julgados.

Entrementes, a elaboração de um testamento é a medida mais adequada, para que o titular possa manifestar seu desejo quanto ao futuro da sua conta, disponibilizando os dados de usuário e senha para seus herdeiros ou, até mesmo, impondo condições ou limitações legais para a exploração do perfil digital, como o respeito à imagem e a proibição de divulgação de determinados conteúdos. Na ausência de testamento, recomenda-se a judicialização da questão, com o intuito de buscar presumir a vontade real do *de cuius* no caso concreto, mediante prova testemunhal.

Não obstante, algumas plataformas digitais já permitem que o proprietário da conta manifeste sua vontade quanto ao destino da rede após sua morte. É o caso do *Google*, que possibilita o acesso à conta pelos herdeiros, se assim o titular tiver se manifestado em vida; e do *Facebook* e *Instagram*, que fornecem as opções de extinguir a conta ou de transformá-la em memorial.

Assim, através da manifestação de vontade do titular, será possível lidar com a temática da herança digital a curto prazo, até que doutrina, jurisprudência e legislação caminhem no sentido de garantir a autonomia da vontade do *de cuius*, sem deixar de resguardar direitos previstos na Constituição Federal de 1988, como o direito de herança e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. A herança digital como um novo instituto do direito sucessório. *Revista do advogado*, São Paulo, nº 151, p. 66-73, set. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da herança digital. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5820*, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. *Lei n.13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 6468*, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 19 jan. 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

FREBERG, Karen; GRAHAM, Kristin; FREBERG, Laura. Who are the social media influencers? A study of public perceptions of personality. *Public Relations Review*, v. 37, p. 90-94, 2011.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRIMALDI, Stphanie Sá Leitão; ROSA, Maria Nilza Barbosa; LOUREIRO, José Mauro Matheus; OLIVEIRA, Bernardina Freire de. O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do instagram. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v.24, n.4, p.51-77, out./dez. 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel. LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriana Marmeleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *A arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista brasileira de direito civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

INSTAGRAM Rich List. *Hopper Hq*, 2021. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Revista Comunicare*, v. 17, edição comemorativa, p. 46-61, 2017.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 9, 2014, Belo Horizonte. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: pluralidade e felicidade*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 35-46.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev. 2019.

OLIVEIRA, Danielle. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2021.

PILATI, José Isaac. Função social e tutelas coletivas: contribuição do direito romano a um novo paradigma. *Revista Sequência*, nº 50, p. 49-69, jul. 2005.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Migalhas*, 26. set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 14 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.

TJMG. *Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520*. Juiz: Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, 12/06/2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/07/06/clipping-jota-heranca-digital-o-direito-sucessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

TUHLINSKI, Camila. Gugu Liberato ganha mais de um milhão de seguidores no Instagram. *Estadão*. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-no-instagram,70003107273>. Acesso em: 13 nov. 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2021.